

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.768, DE 2010

Altera a Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, para dispor sobre delegação da administração de aeroportos a Estados e Municípios.

Autor: Deputado MAURO MARIANI

Relator: Deputado ELMAR NASCIMENTO

I – RELATÓRIO

Examina-se neste documento o Projeto de Lei nº 7.768, de 2010, de autoria do Deputado Mauro Mariani, o qual “altera a Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, para dispor sobre delegação da administração de aeroportos a Estados e Municípios”.

Originalmente, a Lei nº 9.277, de 1996, dispõe sobre a delegação da administração e exploração de rodovias e portos federais aos Municípios e Estados e ao Distrito Federal. A proposição do Deputado Mauro Mariani pretende estender a autorização, já existente, desta feita para alcançar também os aeroportos. Para tanto, o projeto de lei propõe a alteração dos arts. 2º, 3º, 4º e 5º da norma referida, embora, no art. 2º, a proposição mencione somente os arts. 2º, 4º e 5º.

Relata o Autor, em sua justificação, ser pública e notória a saturação do sistema aeroportuário brasileiro, incapaz de absorver a demanda criada em decorrência do crescimento econômico dos últimos anos, o qual alterou o padrão de transporte da população brasileira, do modal rodoviário para o aéreo. A situação tenderia a piorar, tanto em virtude da própria dinâmica da economia, como em virtude dos eventos internacionais que serão sediados pelo Brasil. Malgrado os esforços da Infraero, a limitação dos recursos públicos

dificultaria os projetos e obras de modernização e ampliação dos terminais aeroportuários e pistas de pouso e decolagem, em fase de projeto ou licitação.

Diante desse quadro, conclui o Autor, há que se encontrarem soluções alternativas para a gestão dos aeroportos brasileiros. Assim, a solução proposta não deve ser interpretada como uma imposição à União, mas como possibilidade de conjugação de esforços, no sentido de promover a melhoria da infraestrutura aeroportuária existente e responder satisfatoriamente aos usuários do transporte aéreo.

A matéria foi distribuída à Comissão de Viação e Transportes para exame do mérito. à Comissão de Finanças e Tributação para exame do mérito e da adequação financeira ou orçamentária e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em conformidade com o disposto no art. 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Cabe assinalar, por fim, que se trata de proposição sujeita ao regime de tramitação ordinária e apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD).

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada em 14 de setembro de 2011, aprovou unanimemente a proposição, nos termos do parecer do relator, Deputado Leonardo Quintão.

Arquivado em 31.01.2015, a proposição foi desarquivada pela Mesa Diretora em 11.02.2015, com fundamento no art. 105 da Norma Regimental e em conformidade com o despacho exarado no REQ-299/2015.

Por seu turno, em 07 de outubro de 2015, a Comissão de Finanças e Tributação manifestou-se pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição de receita pública, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentário. No mérito, a CFT se manifestou pela aprovação da proposição.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, “a”, c/c o art. 54, I) que cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições que tramitam na Casa. Em cumprimento à norma regimental, segue, pois o pronunciamento da comissão acerca do Projeto de Lei nº 7.768, de 2010.

Relembre-se que a proposição promove ajustes na Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, em ordem a se incluir a administração dos aeroportos no âmbito da autorização já conferida à União para, mediante convênio, delegar a Estados e Municípios a administração de portos e rodovias federais, estejam esses equipamentos sob a sua responsabilidade direta ou sob a responsabilidade de empresas controladas.

No que concerne à **constitucionalidade formal**, não há qualquer obstáculo à proposição examinada. Em primeiro lugar, trata-se de atribuição incluída no rol das atribuições materiais da União, conforme o disposto no art. 21, inciso XII, alínea “c”, da Constituição Federal, o qual estabelece a sua competência para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a navegação aérea, aeroespacial e a infraestrutura aeroportuária.

No que concerne à competência legislativa, a matéria também é atribuída à União, nos termos do art. 22, I, art. 48, *caput*, e art. 61, da Carta Magna. Ademais, não estando gravada com cláusula de exclusividade de iniciativa, a matéria admite a deflagração do seu processo legislativo por qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados. Por essas razões, repita-se, não há objeção formal à proposição em exame.

Igualmente, no que diz respeito à constitucionalidade material e à juridicidade, o Projeto de Lei nº 7.768, de 2010, não encontra obstáculo no ordenamento jurídico brasileiro.

Dispõe a Constituição Federal em seu art. 241: “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a

transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos”.

Não sendo o caso de enfrentar, aqui, as discussões doutrinárias sobre a conceituação de serviços públicos, acompanhamos os que entendem tratar-se de serviço público as atividades arroladas no art. 21, inciso XII, da Constituição Federal, haja vista a expressão “*explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão*”. Tratando-se de serviço público, ainda que em conceituação ampliada, a administração aeroportuária comporta, por conseguinte, a união de esforços entre os entes federados com vistas à sua adequada prestação.

A propósito, chama-se gestão associada de serviços públicos o compartilhamento, entre diferentes entes federativos, do desempenho de certas funções ou serviços públicos de seu interesse comum. Trata-se, portanto, de uma forma de cooperação federativa para planejamento, regulação, fiscalização ou prestação de serviços que demandam ou recomendam o envolvimento de mais de um ente federativo.

O Governo Federal reconhece que o crescimento da demanda pelo uso de serviços aeroportuários no Brasil gerou a necessidade de investimentos para a manutenção da qualidade do atendimento, recursos nem sempre disponíveis. Daí a opção pela concessão de alguns dos principais aeroportos brasileiros, em parceria com a iniciativa privada, para viabilizar a realização dos investimentos necessários para a adequação da infraestrutura aeroportuária, da modernização dos espaços e inovações tecnológicas, promovendo melhorias no atendimento e nos níveis de qualidade dos serviços prestados aos usuários do transporte aéreo no País¹. Noutra via, havendo interesse comum, a administração dos aeroportos também pode ser compartilhada com Estados e Municípios, nos termos propostos.

Sendo espécie de serviço público, os serviços aeroportuários, qualquer que seja o prestador, devem ser executados adequadamente, respeitando-se os direitos dos usuários, como imposição da própria Constituição Federal (art. 175). Na medida em que a União, incumbida da exploração dos serviços de navegação aérea, aeroespacial e infraestrutura aeroportuária, não consiga se desempenhar satisfatoriamente dessa atribuição,

¹ Confira-se <http://www.infraero.gov.br/index.php/br/concessoes.html> acesso em 22.03.2016 às 18h33mn.

deve valer-se dos instrumentos de parceria e compartilhamento de responsabilidades, sendo este o sentido da proposição.

Nesse preciso lineamento, o projeto de lei em exame não encontra obstáculo material na Constituição Federal que possa ser erigido para sustentar eventual desconformidade. Antes, a proposição é adequada e compatível com a ordem constitucional vigente.

Por fim, quanto à técnica legislativa, cabe assinalar que o projeto de lei em comento respeitou as normas previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001. No que se refere à redação, conquantos a proposição altere os arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 9.277, de 1996, o art. 2º, ao anunciar dispositivos modificados, menciona somente os arts. 2º, 4º e 5º. Para o necessário saneamento, propomos seja corrigida a redação final por meio de emenda.

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.768, de 2010, que “altera a Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, para dispor sobre delegação de aeroportos a Estados e Municípios”, com a emenda de redação anexa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputado ELMAR NASCIMENTO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.768, DE 2010

Altera a Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, para dispor sobre delegação da administração de aeroportos a Estados e Municípios.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1

Dê-se ao *caput* do art. 2º do Projeto de Lei n. 7.768, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 2º. Os arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 9.277, de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputado ELMAR NASCIMENTO
Relator